



Conselho Regional de Educação Física da 22ª Região
Espírito Santo

Vitória, 01 de abril de 2023.

Resolução CREF22/ES nº 007/2023.

Dispõe sobre a concessão de baixa, suspensão e cancelamento aos Profissionais de Educação Física no CREF22/ES.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 22ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, conforme dispõe o inciso X, do art. 68 do Regimento Interno, e:

CONSIDERANDO a Lei 9696/98, de 01 de setembro de 1998 e ratificado pela Lei Federal nº 14.386/22, publicada no Diário Oficial da União em 28 de Junho de 2022;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar os procedimentos de baixa, cancelamento e suspensão de registro no CREF22/ES.

CONSIDERANDO o artigo 9º da Lei Federal 12.514 de 28 de outubro de 2011.

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CREF22/ES, em reunião ordinária, de 01 de abril de 2023;

RESOLVE:

Art 1º – Ficam instituídas as normas reguladoras para baixa, suspensão e cancelamento dos registros dos Profissionais de Educação Física.

§ 1º - A baixa de registro consiste na interrupção temporária do exercício profissional dos Profissionais que assim requererem.

§ 2º - A suspensão de registro funda-se na sanção de privação do exercício profissional decorrente de infração disciplinar, aplicada após conclusão de processo ético e/ou administrativo.

§ 3º - O cancelamento de registro baseia-se na interrupção definitiva do exercício profissional.

CAPÍTULO I DA BAIXA DOS REGISTROS NO CREF22/ES

Art. 2º - A baixa de registro profissional poderá ser requerida pelo Profissional de Educação Física, quando:

I - não estiver exercendo a profissão, desde que declare tal condição de próprio punho ou por procuração com poderes específicos e firma reconhecida, devendo estar ciente de que a falsidade daquilo que declarar, sob as penas da lei, o sujeita às sanções cabíveis;



Conselho Regional de Educação Física da 22ª Região
Espírito Santo

II - for acometido de moléstia que lhe impeça o exercício profissional por prazo superior a 01 (um) ano, desde que seja apresentado atestado médico e outros elementos probatórios que o CREF22/ES julgar convenientes;

III – for ausentar-se do País por período superior a 01 (um) ano, devendo apresentar declaração ou outro documento que comprove o fato.

Art. 3º - A baixa de registro será concedida ao Profissional, mediante requerimento dirigido ao Presidente do respectivo CREF22/ES, contendo as razões do seu pedido.

Parágrafo único - Havendo dúvida no tocante à comprovação dos requerimentos de baixa, o CREF22/ES deverá promover diligências, inclusive através de sua fiscalização, para a completa apuração dos fatos alegados.

Art. 4º - A baixa de registro profissional poderá ser interrompida a qualquer momento a requerimento do interessado instruído da identificação do número de registro original, sujeitando-se às disposições normativas vigentes de recolhimento de obrigações pecuniárias.

§ 1º - Havendo a comprovação de que o Profissional esteja exercendo a profissão durante o período da baixa, o Plenário poderá *ex officio* interrompê-la, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 2º - Quando da cessação da baixa de registro, incidirá automaticamente a obrigação de pagamento da anuidade proporcional.

§3º - Quando houver cessação da baixa de registro no período menor que 12 (doze) meses, incidirá automaticamente a obrigação do pagamento da anuidade integral

CAPÍTULO II DA SUSPENSÃO DOS REGISTROS NO CREF22/ES

Art. 5º - A suspensão do exercício profissional será aplicada quando o Profissional de Educação Física cometer infração disciplinar, em conformidade com:

I - o art. 12 do Regimento Interno do CONFEF c/c art. 11 do Regimento Interno do CREF22/ES;
II – o inciso III do art. 12 do Código de Ética, sempre após o trânsito em julgado do processo disciplinar, iniciado mediante ato *ex officio* do Plenário do respectivo CREF22/ES ou por meio de representação fundamentada de terceiros.

Parágrafo único - Instaurado o processo disciplinar de que tratam os incisos deste artigo, poderá ainda, caso a caso, ser o mesmo regido pelo Código Processual de Ética do Sistema CONFEF/CREFs.

Art. 6º – Cumprido o prazo determinado pelo Plenário do CREF22/ES para a suspensão do registro nos casos descritos no art. 5º desta Resolução, cessada estará a sanção.



Conselho Regional de Educação Física da 22ª Região
Espírito Santo

Art. 7º - Caso haja a comprovação de que o Profissional esteja exercendo a profissão durante a suspensão do seu registro, a Câmara de Ética Profissional do CREF22/ES será notificada do ato para as providências cabíveis.

CAPÍTULO III DO CANCELAMENTO DOS REGISTROS NO CREF22/ES

Art. 8º - O cancelamento de registro profissional ocorrerá nos seguintes casos:

- I – aplicação de penalidade de cancelamento de registro profissional transitada em julgado, capitulada no inciso IV do art. 12 do Código de Ética Profissional;
- II – apresentação de documentação falsa, apurada por regular processo;
- III - falecimento do Profissional, desde que comprovado através de:
 - a) certidão de óbito;
 - b) comprovante de situação cadastral no CPF, extraído da página eletrônica da Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou
 - c) outros documentos que venham a ser estabelecidos pelo CREF22/ES.

Parágrafo único - O Plenário do CREF22/ES poderá cancelar os registros *ex officio* nos casos dos incisos I e III.

Art. 9 - O cancelamento do registro não permite a re-inscrição do Profissional.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - O cancelamento e/ou a baixa de registro não implicam em remissão dos débitos porventura existentes, de responsabilidade do Profissional cujo registro é cancelado e/ou baixado, cabendo ao CREF22/ES proceder à cobrança.

Art. 11 - Os pedidos de baixa e cancelamento de registro que forem protocolizados no CREF22/ES até 31 de março do ano corrente, ficarão isentos do pagamento de anuidade do exercício em curso.

Art. 12 - Os pedidos de baixa e de cancelamento de registro profissional, juntamente com os documentos que lhes dão base, farão parte dos respectivos processos de registro dos Profissionais.

Parágrafo único – As atas que constarem o julgamento dos casos de suspensão de registro profissional, também farão parte dos respectivos processos de registro dos Profissionais.

Art. 13 – Ao CREF22/ES compete comunicar ao CONFEF, na quinzena subsequente, para efeito de controle, através do envio de atualização do banco de dados do Sistema, os dados cadastrais das baixas, suspensões e cancelamentos efetuados, contendo nome, categoria, atuação e número de registro, além de outros elementos julgados necessários.



Conselho Regional de Educação Física da 22ª Região
Espírito Santo

Art. 14 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Michel Angelo Sibilio Barra

Presidente

CREF 001882-G/ES

Publicada no D.I.O. Edição N25.964, em 11 de abril de 2023 - Pág. 09